

ANC 88  
Pasta 09/85  
116/1985

# Só Constituinte deve rever emergências

## BRASÍLIA AGÊNCIA ESTADO

Apesar das promessas do ministro da Justiça, e das seguidas declarações de deputados e senadores de todos os partidos, inclusive o PSD, tudo leva a crer que ficará mesmo para a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, a revisão e até a supressão parcial dos dispositivos constitucionais em vigor referentes às emergências, ao estado de emergência e ao estado de sítio. O semelre parlamentar vem sendo e mais se tornará fraco e inócuo, com os parlamentares preocupados com as eleições de prefeito de capital. Em 1986, ninguém pensará em outra coisa sendo nas eleições gerais, em que todos serão parte ativa, candidatos à reeleição ou a outros postos.

Assim, além da tróia de que a Nova República permanece vestindo boa parte do figurino autoritário da velha, abre-se amplo período para meditações e discussões. Trata-se de saber se o Executivo deve ou não deter o poder de investir sobre os direitos e as garantias individuais sem responder por seus atos nem submetê-los ao Legislativo e ao Judiciário ou de, por algum tempo, dispor dessas prerrogativas. Tem sido assim, em especial nos últimos 21 anos, por força dos atos institucionais e, depois de sua supressão, por conta das emergências e do estado de emergência. Deverá continuar? Existirá um meio-termo ou solução conciliatória?

Para muitos, não há conciliação entre a guilhotina e o pescoço, mas, para outros, sem dispor de instrumentos prontos e eficientes para sua defesa, o Estado democrático não subsistirá. Prova disso está na Constituição de certas nações democráticas, como a França, que autoriza o presidente da República a adotar medidas excepcionais.

Tanto na comissão provisória de estudos constitucionais, presidida por mestre Afonso Arinos, quanto na comissão constitucional do Congresso e, mesmo, nos comitês da CNBB ou da Ordem dos Advogados, a matéria começa a ser discutida, e é complexa. Mais um nó górdio a ser desatado pelo constituinte futuro, obviamente que à margem das emergências ou do estado de emergência, lizo que todos concordam em expurgar sem maiores delongas. O exame principal será do estado de sítio.

A primeira Constituição brasileira a falar dele foi a de 1891, apesar de a Constituição de 1824, do Império, no título das "garantias dos direitos civis", dispor que em caso de rebelião ou invasão de inimigos, e, pedindo a segurança do Estado, poderiam ser dispensadas algumas das formalidades garantidoras da liberdade individual, por ato especial do Poder Legislativo. Não es-

lando reunido este, o governo exerceria a mesma providência, como medida provisória, devendo remeter as razões de seus atos e uma lista detalhada dos presos à Assembleia Geral, assim que ela se reunisse (Artigo 179, nº XXXV).

Com a proclamação da República, surgiu a figura do estado de sítio, que seria declarado pelo Congresso em caso de agressão estrangeira ou comção intestina ou, não estando ele reunido, pelo Poder Executivo federal. Era pouco o que o governo da veitíssima República podia fazer, no entanto: detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns e desterro para outros sítios do território nacional. Havia uma ressalva: as autoridades seriam responsáveis pelos abusos cometidos (Artigos 80 e parágrafos, 48, nº 15, e 34, nº 21).

A Constituição de 1934, também promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte, ampliou o espaço do estado de sítio. Ele seria declarado pelo presidente da República mediante autorização do Legislativo, na iminência de agressão estrangeira ou na emergência de insurreição armada. Não atingiria mais do que 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, e determinaria, além do desterro e da detenção em prédios não destinados a réus de crimes comuns, a censura da correspondência e das publicações, a suspensão da liberdade de reunião e de

tribuna e a busca e apreensão em domicílio. Alguns cidadãos eram fixados: desterro, mas não em lugar deserto nem insalubre, nem sequer distante de mais de mil quilômetros da residência do cidadão... Se o Congresso não estivesse reunido, o presidente da República aplicaria as medidas e as submeteria, sendo também responsabilizado pelos abusos que cometesse (Artigo 175 e parágrafos).

Da Constituição de 1937, fascista e outorgada por Getúlio Vargas, não haverá que falar. Ela era o próprio estado de sítio, ainda que houvesse criado o estado de guerra e o estado de emergência, cujas decretações dependeriam exclusivamente do presidente da República, que a ninguém responderia.

Com a democratização e a Constituição de 1946, o estado de sítio continuou nas "disposições gerais" e poderia ser decretado pelo Congresso, diante de comção intestina grave, de fatos que evidenciassem estar a mesma por acontecer e em caso de guerra externa. O presidente da República designaria os executores do estado de sítio e também poderia decretá-lo no intervalo das sessões legislativas, obrigando-se a convocar o Congresso em 15 dias para aprová-lo ou não. Além das restrições referidas na Constituição an-

terior, criavam-se outras: a censura à radiodifusão, cinema e teatro e a suspensão do exercício de cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, entidade concessionária de serviço público, bem como a intervenção nas empresas de serviços públicos. Em compensação, retrava-se a possibilidade de a imprensa escrita ser submetida a censura (Artigos 206 a 215).

Veio a Constituição de 1967, de origem espúria, convocada através de um ato institucional do poder militar, sem eleições gerais nem Assembleia Nacional Constituinte, mas pela simples mudança de nome do Congresso. Estabeleceu-se, pela primeira vez, capítulo especial para o estado de sítio, a ser decretado pelo presidente da República mediante autorização do Congresso, dada até cinco dias depois da decretação. Se o Congresso não estivesse reunido, seria convocado imediatamente. Mantiveram-se as restrições de 1946 e incluiu-se outra vez a censura à imprensa, acrescentando-se o uso e a ocupação temporária pelo governo de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos (Artigos 152 a 156).

A Constituição da junta militar, de 1968, não mudou nada; nem precisava. Mantém o Ato Institucional nº 5, permitindo tudo o que os donos do poder imaginassem. Quando aquele instrumento ditatorial foi revogado pelo general Ernesto Geisel, em dezembro de 1978, começou o período dos malandrangens encobertas, vigente até hoje. Criaram-se as emergências constitucionais e o estado de emergência, que permitem ao presidente da República suspender os direitos e garantias individuais apenas participando, não submetendo seus atos ao Congresso.

A discussão, vale repetir, não se limita ao mais simples, que será a revogação das emergências e do estado de emergência, mas ao estado de sítio. Por que, numa democracia plena, poderá existir dispositivo que dê ao presidente da República, mesmo por cinco dias, o poder absoluto de prender sem culpa formada ou flagrante, de censurar a imprensa e de ocupar estabelecimentos privados, como o caso de estações de rádio e de televisão? Mesmo submetendo seus atos ao Congresso e podendo vê-los revogados, bem como tendo de responder por eles, o chefe do Executivo deveria deter a prerrogativa do arbítrio limitado apenas pelo tempo? Numa hipótese irreal, mas possível, o presidente poderia decretar o estado de sítio no dia de Natal, mandar prender todos os cidadãos que se chamassem José e mantê-los na prisão até que o Congresso, nas vésperas do Ano-Novo, se reunisse e não aprovando o estado de sítio, soltasse a legião de constrangidos Josés sem Natal nem presente de Papai Noel...